

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO FATURAMENTO AGRÍCOLA

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 A aceitação deste seguro estará sujeita à análise do risco.
- 1.2 O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- 1.3 O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

2. OBJETIVO DO SEGURO

- 2.1 O Seguro Faturamento Agrícola tem por objetivo garantir ao Segurado a cobertura do faturamento das culturas, expressamente especificadas na Apólice/Certificado, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola e Agroclimático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa, respeitada a caracterização dos riscos cobertos e excluídos da apólice.
- 2.2 O interesse segurável, para fins deste Seguro, é o legítimo interesse econômico ou pecuniário que o Segurado tem com relação à cultura objeto de cobertura deste Seguro.
- 2.3 Este seguro garantirá indenização nos casos em que o Faturamento Obtido com a cultura segurada seja inferior ao Faturamento Garantido na Apólice/Certificado de seguros.

3. DEFINIÇÕES

- 3.1 Ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:
- **ACEITAÇÃO:** Ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.
 - **ADEQUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE:** Ajuste da Produtividade Segurada, quando o Segurado deixar de atender as recomendações previstas nas Condições Gerais.
 - **AGRAVAMENTO DO RISCO:** São circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pelo

segurador, independentes ou não da vontade do segurado, o que acarreta em aumento de taxa ou alteração das condições do seguro ou ainda seu cancelamento nos termos da legislação vigente.

- **ÂMBITO GEOGRÁFICO:** Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida. Sinônimo: Perímetro de Cobertura.
- **ANO SAFRA AGRÍCOLA:** Período que vai desde o plantio da cultura até sua colheita.
- **APÓLICE:** Instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa à Seguradora a responsabilidade sobre a assunção dos riscos, estabelecidos na mesma. A Apólice compõe-se das Condições Gerais, e, quando for o caso, das Condições Especiais e Particulares dos contratos e respectivos anexos.
- **ARBITRAGEM:** É a resolução de um conflito por um terceiro, fora do âmbito do Poder Judiciário, denominado Juízo Arbitral, a cuja decisão se submetem as partes em litígio.
- **ÁREA CONTÍNUA:** Áreas contíguas exploradas economicamente pelo segurado, podendo ser entrecortadas por rodovias, ferrovias, rios ou qualquer outro acidente geográfico.
- **ÁREA SEGURADA:** Extensão de terras cultivadas com a cultura informada na Apólice/Certificado. A área segura de cada uma das propriedades da Apólice/Certificado deverá estar claramente demarcada em croqui e com informação dos pontos georeferenciados.
- **ÁREA SINISTRADA:** Parcela de terra contida na área segura e que tenha sofrido danos causados por um ou mais eventos cobertos pelo seguro.
- **AVISO DE SINISTRO:** Meio pelo qual o Segurado, ou seu representante legal, comunica à Seguradora a ocorrência do Risco Coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nas Condições Contratuais.
- **BENEFICIÁRIO:** Pessoa física ou jurídica designada para receber as indenizações devidas, na hipótese de ocorrência de sinistro coberto pela Apólice contratada.
- **CANCELAMENTO:** Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado, por determinação legal ou por alguma hipótese prevista nas Condições Contratuais.

- **CATACLISMO DA NATUREZA:** Transformação geológica, grande inundação, dilúvio, transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre, grande desastre.
- **CERTIFICADO DE SEGURO:** É um documento jurídico, emitido pela Seguradora, e que formaliza a aceitação do proponente do seguro em uma apólice coletiva, fazendo parte integrante desta.
- **CHUVA EXCESSIVA:** É a ocorrência de precipitação pluvial que ocasione elevação dos níveis de umidade no solo, por um longo período de tempo, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, ocasionando danos, tais como: apodrecimento de raízes, asfixia radicular, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto.
- **COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA:** Comunicação que se produz ou que ocorre em tempo indevido para o cumprimento da finalidade a que se destina.
- **CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS:** Condições de solo e de clima existentes em determinada área ou região, fundamentais para definir a viabilidade de determinados cultivos agrícolas.
- **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura do contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nestas Condições Gerais.
- **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e direitos das partes contratantes.
- **CORRETOR DE SEGUROS:** É o profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a intermediar os contratos de seguro entre Seguradora e Segurado.
- **CULPA:** É compreendida pela falta cometida contra o dever, por ação ou omissão, procedida de ignorância ou negligência. A culpa pode ser ou não maliciosa, voluntária ou involuntária, implicando sempre na falta ou inobservância da diligência que é devida na execução do ato, a que se está obrigado. Revela, pois, a violação de um dever preexistente, não praticado por má-fé ou com a intenção de causar prejuízos ao direito ou patrimônio de outrem, o que seria o dolo. Na culpa, não há a positiva intenção de causar o dano; há simplesmente a falta ou inobservância do dever que é imposto ao agente.

- **CULTURA CONSORCIADA:** Cultura plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura de outra espécie vegetal, na mesma unidade de cultivo.
- **CULTURA INTERCALAR:** Cultura implantada nas entrelinhas de uma cultura já estabelecida e de espécie vegetal diferente.
- **CULTURA SEGURADA:** Cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice/Certificado.
- **DOLO:** É qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro. Na definição jurídica, considera-se a vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso ou de assumir o risco de produzi-lo. É considerado, ainda, como ato de má-fé ou fraudulento.
- **DUMPING OFF:** Doença também conhecida como “tombamento de plantas”, causada por fungos que causam podridões nas raízes e no colo da planta, causando murcha e tombamento das plantas e consequentemente a morte das mesmas.
- **EMOLUMENTOS:** Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.
- **ENDOSSO:** Documento expedido pela Seguradora, pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de alguma das condições do seguro.
- **ESCALA FENOLÓGICA:** Escala que possibilita descrever e reproduzir com detalhes o ciclo de uma planta, através de fases e/ou estádios muito bem caracterizados para cada espécie.
- **ESTIPULANTE:** Pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguro, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.
- **FATURAMENTO ESPERADO:** Resultado da multiplicação dos seguintes fatores: área segurada (em hectares), preço base (R\$ por saca) e produtividade esperada (sacas por hectare), indicados na proposta e Apólice/Certificado de seguro.
- **FATURAMENTO GARANTIDO:** Resultado da multiplicação do faturamento esperado (em R\$) pelo nível de cobertura (em percentual), indicados na proposta e Apólice/Certificado de seguro.

- **FATURAMENTO OBTIDO:** Resultado da multiplicação dos seguintes fatores: área segurada (em hectares), preço colheita (R\$ por saca) e produtividade obtida (sacas por hectare).
- **FORO:** Âmbito geográfico competente para as disputas judiciais decorrentes do contrato de seguro.
- **FRANQUIA:** Entende-se por franquia o valor ou percentual expressamente definido no contrato de seguro, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro.
- **GEADA:** Ocorrência de temperaturas que provocam o congelamento da água nas plantas ocasionando danos, tais como: formação intracelular de cristais de gelo nos tecidos, murcha, órgãos reprodutores desidratados, grãos chupados, morte ou redução irreversível de desenvolvimento das plantas.
- **GLEBA:** Conjunto de plantas de uma área contínua, de uma mesma espécie e cultivar, que estejam no mesmo estágio fenológico e recebam os mesmos tratos culturais.
- **GRANIZO:** Precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, cuja ação provoque danos, tais como: queda ou desprendimento parcial de plantas, galhos, folhas, flores e frutos, traumatismo e/ou necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.
- **INCÊNDIO:** Ação do fogo incluindo raio, ocasionando danos, tais como: queimaduras e carbonização das plantas, galhos, folhas, flores e frutos.
- **INDENIZAÇÃO:** É o valor que a Seguradora deverá pagar ao Segurado ou Beneficiário no caso de ocorrência de risco coberto previsto na apólice de seguro.
- **INUNDAÇÃO:** Transbordamento de cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.
- **LAUDO DE VISTORIA PRELIMINAR:** Documento escrito que contém o parecer do perito sobre a situação da área segurada após comunicação de sinistro. Suas informações não são conclusivas sobre possíveis prejuízos causados por eventos cobertos e dependerão de parecer emitido no Laudo de Vistoria Final.
- **LAUDO DE VISTORIA FINAL:** Documento escrito que contém o parecer do perito sobre a produtividade da lavoura após a ocorrência de evento

coberto pelo seguro. Suas informações serão utilizadas como base de cálculo de indenização, quando houver, e poderão ser complementadas por informações do laudo de vistoria preliminar.

- **LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA (LMG):** É o valor que representa o máximo a ser pago pela Seguradora, em função da ocorrência de um ou mais sinistros durante a vigência do seguro.
- **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI):** Representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco especificamente Segurado.
- **LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO:** Ato pelo qual a Seguradora, após a regulação do sinistro, efetua ou não o pagamento da indenização ao Beneficiário e/ou Segurado.
- **MATURAÇÃO:** Período que antecede a colheita, onde a planta atingiu seu potencial máximo de produção.
- **MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA:** representa o máximo de responsabilidade assumida pela seguradora, sendo o valor máximo passível a ser indenizado pela seguradora. É obtida pela aplicação de um percentual sobre o faturamento esperado estipulado na Apólice/Certificado de seguro.
- **NÍVEL DE COBERTURA:** É o percentual de proteção definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora para a cultura, a safra e unidade de produção segurados, constante da Proposta de Seguro e da Apólice/Certificado.
- **PERCENTUAL REDUTOR:** É o percentual a ser aplicado à fórmula de indenização quando houverem perdas causadas por riscos excluídos.
- **PERDA PARCIAL:** Quando a intensidade dos prejuízos decorrentes de Riscos Cobertos não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura na Unidade Segurada.
- **PERDA TOTAL:** Quando a intensidade dos prejuízos decorrentes de riscos cobertos não mais justificar a exploração econômica da cultura na Unidade Segurada, sendo obrigatória a sua eliminação.
- **PERÍODO DE COBERTURA:** Corresponde ao prazo de exposição do bem segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.
- **PERÍODO DE VIGÊNCIA:** Corresponde ao prazo de duração do contrato de seguro.

- **PREÇO BASE:** Preço do produto em reais (R\$) por saca, determinado entre as partes na data da contratação do seguro, indicada na proposta e Apólice/Certificado de seguro, utilizado como base para cálculo do faturamento esperada.
- **PREÇO NA COLHEITA:** Preço do produto convertido em reais (R\$) por saca, verificado em bolsa de mercadorias e futuros (nacional ou estrangeira) indicada na proposta e Apólice/Certificado de seguro na data da contratação do seguro, utilizado como base para cálculo do faturamento obtida.
- **PREJUÍZO:** Perda econômica/material decorrente dos Riscos Cobertos pelo seguro.
- **PRÊMIO:** Valor a ser pago pelo Segurado à Seguradora para que esta assuma um determinado risco.
- **PRESCRIÇÃO:** Termo utilizado para caracterizar a perda do direito de ação para reclamar os direitos ou extinção de obrigações previstas no contrato em razão do transcurso do prazo fixado em lei.
- **PRIMEIRA FOLHA DEFINITIVA:** Folha completa da planta caracterizada pela expansão lateral do caule composta por limbo, pecíolo e bainha.
- **PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO:** É aquele em que a Seguradora responde pelos prejuízos até o montante do Limite Máximo de Indenização (LMI).
- **PRODUÇÃO SEGURADA:** É a quantidade total de produto da cultura segurada cultivada dentro da área da Unidade Segurada indicada na Proposta e na Apólice/Certificado de Seguro.
- **PRODUTIVIDADE ESPERADA:** A produtividade da cultura expressa em quilogramas, sacas, toneladas ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e indicada na proposta de seguro.
- **PRODUTIVIDADE SEGURADA:** É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice/Certificado de Seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura, sendo obrigatoriamente expressa da mesma forma que a Produtividade Esperada
- **PRODUTIVIDADE OBTIDA:** A média da produtividade suscetível de colheita, auferida pelos procedimentos habituais e tecnicamente adequados na cultura segurada e informada em Laudo de Vistoria elaborado por Engenheiro Agrônomo credenciado pela Seguradora.
- **PROPONENTE:** Pessoa física ou jurídica que se candidata a uma determinada cobertura de seguro, de um bem de sua propriedade, através do preenchimento da proposta de seguro. Aceita a proposta pela Seguradora, o proponente passa a ser denominado Segurado.

- **PROPOSTA DE SEGURO:** Documento preenchido pelo Segurado, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado, propondo as condições de contratação do seguro. A proposta é a base do contrato de seguros, fazendo parte integrante deste. Nesse documento constarão todos os elementos essenciais do interesse segurável e do risco.
- **PROPRIEDADE:** Extensão de área contínua sob responsabilidade do segurado, ainda que entrecortada por rios, florestas, estradas e outras culturas que estejam sob seus cuidados, independentemente do número de matrículas existentes.
- **“PRO RATA TEMPORIS”:** Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente aos dias já decorridos do contrato.
- **RAIO:** Fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.
- **RATEIO:** Cláusula do seguro que prevê que o Segurado será considerado segurador da diferença verificada entre o Limite Máximo de Indenização (LMI) para a área total constante da proposta de seguro e sua equivalência para a área efetivamente plantada, sempre que for constatado que a área cultivada é superior àquela declarada na proposta de seguro.
- **REGULAÇÃO DE SINISTRO:** É o procedimento através do qual a Seguradora, avisada de um sinistro, verifica a sua correspondência com a garantia contratada, apura os prejuízos ou os efeitos contratuais dele decorrentes e se pronuncia pelo pagamento ou não da indenização.
- **REPLANTIO:** Realização de um novo plantio da cultura segurada dentro do prazo estabelecido pelo Zoneamento Agrícola do MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) após a ocorrência de um sinistro coberto por este seguro
- **REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI):** Restabelecimento do Limite Máximo de Indenização após o sinistro e o pagamento de uma indenização, mediante pagamento adicional de prêmio.
- **RISCO:** É a possibilidade da ocorrência de um acontecimento externo, acidental ou inesperado, causador de dano material, emergente e/ou corporal, gerando um prejuízo ou necessidade econômica. As características que definem o risco são: incerto e aleatório, possível, futuro e independentemente da vontade das partes contratantes.

- **RISCO ABSOLUTO:** É a modalidade de contratação do seguro na qual o segurador responde pelos prejuízos integralmente, até o montante do Limite Máximo de Indenização.
- **RISCO COBERTO:** É o evento incerto ou de data incerta, que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.
- **RISCO EXCLUÍDO:** Correspondem aos riscos previstos nas condições contratuais que não serão cobertos pelo plano de seguro contratado.
- **SALVADOS:** São bens tangíveis que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.
- **SECA:** Entende-se por tal, a insuficiência de água, que ocasione quebra da Produtividade Segurada, originada por uma baixa precipitação pluviométrica, que provoque “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como: raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos, afetando sua funcionalidade em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.
- **SEGURADO:** É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício ou de terceiros.
- **SEGURADORA:** Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nos contratos de seguros, mediante recebimento de prêmio.
- **SEGURO:** Contrato pelo qual uma das partes, a Seguradora, se obriga, mediante cobrança de prêmio, a garantir interesse legítimo do Segurado, pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos, mediante o pagamento de indenização ao mesmo.
- **SINISTRO:** Termo utilizado para definir, em qualquer ramo ou carteira de seguro, o acontecimento do Risco previsto e coberto na Apólice/Certificado de seguro.
- **“SOJA LOUCA”:** o termo “soja louca”, também conhecida como “soja louca I”, se refere a anomalias em plantas de soja, causadas pela ação de percevejos que injetam toxinas na planta de soja e causam distúrbios fisiológicos, que promovem o aumento do período vegetativo da planta por período indeterminado, retenção foliar, vagens chochas, irregularidades no amadurecimento dos grãos, problemas de qualidade nos grãos, hastes verdes, deformação foliar, etc.

- **“SOJA LOUCA II”:** o termo “soja louca II” se refere a anomalias em plantas de soja, de origem ainda desconhecida, que causam distúrbios fisiológicos semelhantes a da “soja louca”, como o aumento do período vegetativo da planta por período indeterminado, retenção foliar, vagens chochas, irregularidades no amadurecimento dos grãos, problemas de qualidade nos grãos, como apodrecimento, má formação, redução no número e tamanho dos grãos, hastes verdes, deformação foliar, como também, hastes deformadas, lesões nas vagens, estrutura foliar deformada, escurecimento da estrutura foliar, abortamento de flores e vagens, superbrotamento e, ou, esterilidade da planta de soja.
- **SUBVENÇÃO ECONÔMICA:** Percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ou secretarias de agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.
- **SUBROGAÇÃO:** É o direito que a lei confere a Seguradora, que pagou a indenização ao Segurado, de assumir seus direitos contra os terceiros responsáveis pelos prejuízos.
- **TRIFÓLIO:** Folha definitiva da planta que emite folha de forma trifoliada.
- **TROMBA D’ÁGUA:** Grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo, provocando inundação ou alagamento, com consequentes danos à cultura segurada, tais como: erosão, enterrio ou arraste de sementes e/ou plantas, e movimentação de terras e formação de crostas.
- **UNIDADE SEGURADA:** É a totalidade de áreas cultivadas com a cultura segurada, aceita pela Seguradora, ainda que cultivadas em diferentes propriedades, desde que constem em uma única proposta de seguro. Será expressa em hectares e será utilizada como base de cálculo para indenização do seguro.
- **VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA:** Mudança brusca de temperatura que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.
- **VENTOS FORTES:** É a ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

- **VENTOS FRIOS:** É a ação do ar em movimento em baixa temperatura e que causam danos.
- **ZONEAMENTO AGRÍCOLA (ZOAGRO):** Trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA, com coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

- 4.1 Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas destas Condições Gerais, a cobertura deste seguro é concedida a Primeiro Risco Absoluto.

5. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

- 5.1 Todo Território Brasileiro.

6. BENS SEGURADOS

- 6.1 É toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do Segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da Apólice/Certificado.

- 6.1.1. Para fins deste seguro somente será considerado a cultura de soja.

7. RISCOS COBERTOS

- 7.1 Até o Limite Máximo de Indenização (LMI), a Seguradora indenizará a redução que se registre entre o Faturamento Obtido e o Faturamento Garantido especificado na Apólice/Certificado de Seguro, quando decorrente de um ou mais eventos relacionados nos subitens 7.1.1 e 7.1.2.

7.1.1 Riscos Climáticos:

- a) incêndio;
- b) raio;
- c) tromba d'água;
- d) ventos fortes;
- e) ventos frios;
- f) granizo;
- g) chuva excessiva;
- h) seca;
- i) geada; e

j) variação excessiva de temperatura.

- 7.1.2** Redução do preço da cultura segurada no mercado, segundo média da bolsa de mercadoria e futuro descrita na Apólice/Certificado com base nos últimos 15 (quinze) preços informados até a Data de Execução em relação ao Preço Base. **Por Data de Execução entende-se a data discriminada na Apólice/Certificado ajustada entre a Seguradora e o Segurado no momento da contratação do seguro e que servirá de base para o cálculo do Preço de Colheita da cultura segurada.**

8. COBERTURAS DO SEGURO

- 8.1. Observado o limite máximo de indenização (LMI) discriminado na apólice/certificado do seguro e os riscos cobertos, este seguro contempla as seguintes coberturas:**

8.1.1 Cobertura Básica de Faturamento: É o pagamento de indenização em decorrência da diferença que se registre entre Faturamento Garantido e o Faturamento Obtido com a produção segurada que esteja dentro da mesma Unidade Segurada.

8.1.2 Cobertura Adicional de Replântio. Mediante pagamento de prêmio adicional, esta cobertura garante o pagamento de indenização ao Segurado, referente às perdas causadas exclusivamente por chuva excessiva, tromba d'água e/ou granizo que venham a causar a morte das plantas, em área maior ou igual ao Percentual de Área Mínima da Cobertura Adicional de Replântio estipulado na Apólice/Certificado de seguro, aplicado sobre a Área Total Segurada, inviabilizando a produção na área atingida pelo evento. O replântio somente poderá ser realizado dentro do período e condições estabelecidas pelo Zoneamento Agrícola (ZOAGRO).

8.1.2.1 A Cobertura Adicional de Replântio somente poderá ser contratada em conjunto com a Cobertura Básica de Faturamento.

8.2 Períodos de Cobertura

8.2.1 Cobertura Básica de Faturamento.

8.2.1.1 A Cobertura Básica de Faturamento terá seu início com no mínimo 70% (setenta por cento) das plantas cultivadas na área segurada e desde que tenha atingido o seguinte estágio fenológico:

- a) Soja: 1º trifólio completamente aberto – estágio V2 da escala fenológica de Fehr & Caviness (1977);

8.2.1.2 O término da Cobertura Básica de Faturamento dar-se-á com a colheita ou com o término do período de vigência conforme Cláusula 21 **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO SEGURO** ou com o término do período de cobertura da cultura de soja, ou seja, 170 (cento e setenta) dias após o plantio da cultura segurada, **o que ocorrer primeiro**.

8.2.2 Cobertura Adicional de Replântio.

8.2.2.1 A Cobertura Adicional de Replântio terá seu início com o replântio da lavoura na área segurada, sendo que seu término dar-se-á com o início da Cobertura Básica de Faturamento.

9. RISCOS EXCLUÍDOS

9.1 Não estão cobertos por este seguro os riscos não previstos na Cláusula 7 – RISCOS COBERTOS e, ainda, os prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:

9.1.1 terremoto, maremoto, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer cataclismo da natureza; experimentos ou ensaios de qualquer natureza;

9.1.2 atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por este Seguro;

9.1.3 ações diretas ou indiretas de greve, grevistas, blecaute, passeatas, desordem pública, atos políticos, invasões, ocupações e de outros fatos que as leis qualifiquem como crimes contra a ordem pública;

9.1.4 perdas que, direta ou indiretamente, forem originadas em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, atos terroristas; hostilidades e operações bélicas, com ou sem declaração de guerra, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, revoltas, motins, invasões de terra por movimentos sociais ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do Estado;

9.1.5 radiações ionizantes, contaminações pela radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares;

9.1.6 qualquer tipo de poluição, contaminação, sejam súbitas ou graduais;

9.1.7 perdas de receita resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa

material desta tenha sido indenizada, assim como obrigações contratuais do Segurado, lucro cessante e/ou prejuízos por paralisação das atividades;

9.1.8 danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro;

9.1.8.1 nos seguros contratados por pessoas jurídicas, a exclusão acima descrita aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos Beneficiários e aos seus respectivos representantes legais.

9.1.9 Inundação, salvo se consequência direta de riscos cobertos pelo presente seguro;

9.1.10 perdas normais e/ou próprias do processo biológico de germinação da semente e do desenvolvimento da cultura segurada;

9.1.11 perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados, não recomendados ou, quando registrados, em quantidade ou qualidade não recomendadas, para a proteção da cultura segurada;

9.1.12 impossibilidade de venda dos produtos no mercado;

9.1.13 ruptura do contrato de compra da indústria.

9.2 Além dos riscos excluídos nestas Condições Gerais, o presente Seguro também não responderá pelos prejuízos, mesmo que em consequência dos riscos cobertos na Cláusula 7 acima, quando:

9.2.1. as culturas seguradas forem implantadas em áreas de primeiro e/ou segundo ano de plantio pós Cerrado/Mata Nativa/Mata e/ou Pastagem;

9.2.2. ocorridos em culturas implantadas em local diferente do informado na proposta de seguro ou em desacordo com o estabelecido no Zoneamento Agrícola ou, na sua falta, em desacordo com as orientações das instituições oficiais de pesquisa;

9.2.3. se tratar de culturas intercalares ou consorciadas;

9.2.4. ocasionadas por doenças, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que causadas direta ou indiretamente por um

risco coberto e utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;

- 9.2.5. perdas em reboleiras, ou não, provocadas pela disseminação de nematóides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos e *dumping off*;
- 9.2.6. a cultura for conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência, especialmente no que se refere a quantidade, qualidade, variedade e sanidade de sementes e/ou mudas, bem como a quantidade e qualidade do adubo de base.
- 9.2.7. decorrentes de causas de qualquer natureza, após a colheita, mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;
- 9.2.8. ocorridos nas culturas, antes do início da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após essa época;
- 9.2.9. ocasionados por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;
- 9.2.10. forem utilizadas sementes/mudas modificadas geneticamente (transgênicos), exceto se o Zoneamento Agrícola ou Registro Nacional de Cultivares (RNC) do MAPA, permitir;
- 9.2.11. forem utilizadas sementes de produção própria ou sementes adquiridas de terceiros sem a devida fiscalização ou certificação do Ministério da Agricultura;
- 9.2.12. decorrentes do gerenciamento incorreto da lâmina d'água, devendo o produtor rural seguir as recomendações técnicas dos órgãos oficiais;
- 9.2.13. não houver adoção de serviço adequado de irrigação e drenagem ou quebra do equipamento, em caso de culturas irrigadas;
- 9.2.14. decorrentes de seca em culturas irrigadas por qualquer sistema;
- 9.2.15. perdas de qualidade da produção, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto;
- 9.2.16. ocorridos em culturas implantadas em áreas sujeitas a inundação.

9.3 Além dos riscos excluídos descritos nos itens 9.1 e 9.2 desta Cláusula, não haverá cobertura para os riscos abaixo relacionados, ainda que ocorram simultaneamente com algum risco coberto:

- 9.3.1. redução no número de plantas provocado pela regulação inadequada do maquinário na semeadura, pela utilização a menor da quantidade de sementes por hectare, pelo uso de sementes com baixo vigor ou por ataque de insetos, pragas ou doenças.
- 9.3.2. utilização à menor da quantidade de macro/microelementos por hectare ou fitotoxidez causada pelo uso excessivo ou inadequado de nutrientes, em desacordo com o planto de custeio ou recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa,
- 9.3.3. danos causados por insetos, pragas, doenças, nematóides ou ervas daninhas;
- 9.3.4. deriva, fitotoxidez ou utilização à menor da quantidade de adjuvantes, fungicidas, herbicidas, inoculantes ou inseticidas por hectare, recomendados no plano simples ou, na sua falta, na recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa;
- 9.3.5. problemas de solo que causem perda de produtividade da cultura, como acidez, excesso de alumínio e erosão;
- 9.3.6. contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação;
- 9.3.7. perdas decorrentes de anomalias em plantas de soja, conhecidas como “soja louca” e “soja louca II”, seja qual for a causa do problema; insetos, doenças, distúrbios fisiológicos, manejo da cultura, de origem genética, nutricional e, ou, aplicações de agroquímicos.

10. UNIDADE SEGURADA

- 10.1 Entende-se como Unidade Segurada, para efeito deste Seguro, a totalidade de áreas cultivadas com a cultura segurada, aceita pela Seguradora, ainda que ~~—~~ cultivadas em diferentes propriedades, desde que constem em uma única proposta de seguro. Será expressa em hectares e será utilizada como base de cálculo para indenização do seguro.
- 10.2 O Segurado deverá, obrigatoriamente, apresentar o croqui da área total plantada com delimitação da Unidade Segurada por meio da marcação de pontos georeferenciados, que estabeleçam sua localização e limites.

11. ACEITAÇÃO

- 11.1 A contratação do seguro somente poderá ser feita mediante Proposta de Seguro preenchida e assinada pelo proponente ou seu representante legal, ou o corretor de seguros habilitado, ou o estipulante.

- 11.2** A proposta, em modelo próprio da Seguradora, será parte integrante desta apólice e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, bem como croqui de acesso às quadras e a correta identificação das mesmas, mediante marcação de pontos georeferenciados.
- 11.3** **A contratação de seguro de culturas já implantadas poderá ser condicionada à realização de inspeção prévia pela Seguradora.**
- 11.4** A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
- 11.4.1** Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no subitem 11.4.
- 11.4.2** Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 11.4, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.
- 11.4.3** No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 11.4 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.
- 11.4.4** Ficará a critério da Seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.
- 11.5** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos previstos no subitem 11.4, caracterizará a aceitação tácita da proposta.
- 11.6** Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta de seguro e daquelas que não lhes tenham sido comunicadas posteriormente pelo Segurado.
- 11.7** A emissão da Apólice/Certificado ou endosso de seguro será realizada em até 15 (quinze dias) contados a partir da data de aceitação da proposta de seguro.

12. PREÇO BASE

12.1 O Preço Base, convertido em reais (R\$) por saca, será calculado por meio da média dos últimos 15 (quinze) preços de fechamentos (preço de ajuste) diários (dias úteis) das cotações referenciadas no contrato padronizado para soja, código SFI (Contrato Futuro de Soja com Liquidação Financeira) da Bolsa de Valores, Mercadoria & Futuros (BM&FBOVESPA) anteriores a data de contratação do seguro.

12.1.1 A conversão de moeda referência será realizada através da média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$), sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo citado acima.

12.2 Poderá ser aplicado um deságio ao Preço Base, na forma de um percentual redutor do preço. Caso seja aplicado o deságio, o percentual será estipulado na Apólice/Certificado de seguro.

13. PREÇO DE COLHEITA

13.1 O Preço de Colheita é o preço do produto convertido em reais (R\$) por saca, de acordo com a cultura segurada e será calculado por meio da média dos últimos 15 (quinze) preços de fechamentos diários (dias úteis) da bolsa de mercadoria e futuros até a **Data de Execução**, ambos expressamente discriminados na Apólice/Certificado de seguro. O Preço de Colheita será calculado por meio da média dos últimos 15 (quinze) preços (categoria a vista US\$/saca) de fechamentos diários (dias úteis) do Indicador de Preço Disponível da Soja Esalq/BM&FBOVESPA, disponível na Bolsa de Valores, Mercadoria & Futuros (BM&FBOVESPA), anteriores a Data de Execução do seguro, convertido em reais (R\$) por saca.

13.1.1 A conversão de moeda referência será realizada através da média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$), sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo citado no item 13.1.

13.2 O Preço de Colheita será resultado da fórmula abaixo:

PREÇO DE COLHEITA (R\$/sc) = MPFC x MCD x D
--

Onde:

MPFC = média dos últimos 15 (quinze) preços de fechamento diários (em US\$/sc) até a data discriminada na Apólice/Certificado como Data de Execução.

MCD = média das cotações de venda diárias do dólar PTAX800 (em R\$/US\$), sendo os valores coletados durante o mesmo período em que houve a coleta dos dados para cálculo do MPFC.

D = Deságio que poderá ser aplicado ao Preço de Colheita, caso tenha sido estipulado na Apólice/Certificado de seguro.

13.3 A divulgação dos detalhes do cálculo e definição do Preço Colheita ocorrerá por meio de Nota Técnica disponibilizada pela Seguradora em até 10 (dez) dias úteis após a Data de Execução indicada na Apólice/Certificado de seguro utilizada como referência.

13.4 O valor final do Preço de Colheita servirá de base para cálculo do Faturamento Obtido.

14. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

14.1 Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nestas condições contratuais, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou do interesse Segurado constante na proposta de seguro e na Apólice/Certificado, independente de qualquer disposição constante desta apólice.

14.2 O LMI, em caso de sinistro, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco especificadamente segurado e poderá ser reintegrado somente para a Cobertura Adicional de Replanteio, quando da ocorrência de um sinistro, mediante cobrança de prêmio adicional, calculado proporcionalmente a partir da data da ocorrência do sinistro até o término de vigência do contrato.

14.3 Correrão, obrigatoriamente, por conta da Seguradora até o LMI fixado no contrato:

14.3.1 Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

14.3.2 Valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro de minorar o dano ou salvar a coisa;

14.4 Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica de Faturamento

O LMI da Cobertura Básica de Faturamento será o Faturamento Garantido para a área segurada.

14.5 Limite Máximo de Indenização da Cobertura Adicional de Replanteio

O LMI da Cobertura Adicional de Replanteio será o produto da área segurada em hectares pelo valor segurado por hectare para esta cobertura estipulado na Apólice/Certificado de Seguro

15. NÍVEL DE COBERTURA

15.1. O Nível de Cobertura é o percentual escolhido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora que será aplicado sobre o Faturamento Esperado, para determinar o valor do Faturamento Garantido pela Seguradora.

15.2. O Nível de Cobertura constará na Apólice/Certificado de Seguro.

16. FATURAMENTO ESPERADO

- 16.1** O Faturamento Esperado, expresso em reais (R\$), será determinado por meio da multiplicação do valor da Produtividade Esperada _ PE (expressa em sacas por hectare) pelo Preço Base _ PB do produto expresso em reais (R\$) por saca e pela Área Total Segurada _ ATS da cultura (expressa em hectares), determinados entre as partes no momento do preenchimento da proposta de Seguro.

$$\text{FATURAMENTO ESPERADO} = \text{PE} \times \text{PB} \times \text{ATS}$$

17. FATURAMENTO GARANTIDO

- 17.1** O Faturamento Garantido, expresso em reais (R\$), corresponderá ao resultado da multiplicação do Faturamento Esperado e do Nível de Cobertura contratado

$$\text{FATURAMENTO GARANTIDO} = \text{FATURAMENTO ESPERADO} \times \text{NÍVEL DE COBERTURA}$$

- 17.2** Para ser considerado “sinistro indenizável”, o evento causador do prejuízo deverá se enquadrar dentro dos riscos cobertos, e o Faturamento Obtido da(s) lavoura(s) plantada(s) na(s) propriedade(s) rural(is) segurada(s) deverá ser inferior ao Faturamento Garantido estipulado na Apólice/Certificado do seguro.

18. FATURAMENTO OBTIDO

- 18.1** O Faturamento Obtido, expresso em reais (R\$), será determinado por meio da multiplicação do valor da Produtividade Obtida_PO (expressa em sacas por hectare), Preço de Colheita_PC expresso em reais (R\$) por saca e pela Área Total Segurada_AST da cultura (expressa em hectares).

$$\text{FATURAMENTO OBTIDO} = \text{PO} \times \text{PC} \times \text{ATS}$$

- 18.2** A indenização da Cobertura Básica de Faturamento corresponderá à diferença apurada entre o Faturamento Garantido e o Faturamento Obtido, quando o último for menor que o primeiro.
- 18.3** Não haverá direito a indenização para a Cobertura Básica de Faturamento quando o Faturamento Obtido for maior ou igual ao Faturamento Garantido.
- 18.4** O valor de indenização da Cobertura Básica de Faturamento será limitado pelo Percentual Máximo de Responsabilidade da Seguradora (PMRS) expresso na Apólice/Certificado de seguro aplicado ao Faturamento Esperado.

$$\text{MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA} = \text{FE} \times \text{PMRS}$$

ONDE:

FE : FATURAMENTO ESPERADO

PMRS: PERCENTUAL MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA, CONFORME DEFINIDO NA APÓLICE, CUJO PERCENTUAL SERÁ IGUAL AO NÍVEL DE COBERTURA OFERTADO PARA A CULTURA E MUNICÍPIO.

19. PRODUTIVIDADE OBTIDA

- 19.1** A Produtividade Obtida será resultado da média ponderada de todas as produtividades da Área Total Segurada na Apólice/Certificado.
- 19.2** Será considerada como produtividade obtida o peso de todo produto colhido na área segurada, independentemente da qualidade do produto.
- 19.3** A fim de que o interesse legítimo na produção da área segurada seja preservado em detrimento de oscilações do mercado, a seguradora estabelece como Produtividade Mínima Obtida o equivalente a 20% (vinte por cento) da Produtividade Esperada especificada na Apólice/Certificado.
- 19.3.1** Caso a Produtividade Obtida seja superior a 20% (vinte por cento) da produtividade segurada, será considerada para fins de indenização a Produtividade Real Obtida.
- 19.3.2** Caso a Produtividade Obtida seja inferior a 20% (vinte por cento) da produtividade segurada, será considerada a Produtividade Mínima Obtida, equivalente a 20% (vinte por cento) da Produtividade Esperada da Apólice.
- 19.4** Caso ocorra qualquer Risco que possa causar danos ou redução da produtividade da lavoura, o segurado deverá comunicar a seguradora tão logo tome conhecimento do fato.
- 19.4.1** O segurado não deverá realizar qualquer procedimento que altere as condições da lavoura até que a área seja liberada pela seguradora, tais como colheita, desbastes, raleios, aração, gradagem e incorporação.
- 19.5** Caso não tenha sido avisado sinistro em decorrência de Risco Climático até a Data de Execução, a seguradora assumirá como Produtividade Obtida a Produtividade Esperada constante na Apólice/Certificado para fins de cálculo do Faturamento Obtido.
- 19.6** Não havendo aviso de sinistro formalizado junto a seguradora, a realização de vistoria para auferir a Produtividade Obtida na área segurada ficará a critério da seguradora

20. DOCUMENTOS DO SEGURO

20.1 Fazem parte integrante deste contrato, além das Condições Gerais os seguintes anexos:

- a) Proposta de seguro preenchida e assinada;
- b) Correta identificação da área plantada e segurada e acesso às quadras mediante croqui com marcação de pontos georeferenciados;
- c) Inspeções realizadas antes e durante a vigência do seguro;
- d) Declarações do Segurado por escrito;
- e) Certificado e/ou apólice de seguro;
- f) Endossos de alteração emitidos pela Seguradora;
- g) Cópia do documento relativo ao contrato de financiamento, quando houver.

21. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO SEGURO

21.1 O seguro terá seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim consignados na apólice, certificado de seguro e endossos.

21.2 Se a proposta tiver sido recepcionada **sem** pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes.

21.2.1 Não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

21.3 Se a proposta tiver sido recepcionada **com** adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o Seguro terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

21.3.1 Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item **11.4 da Cláusula 11 da Aceitação**, exclusivamente nos contratos de seguro cujas propostas forem protocoladas **com** adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

21.3.2 O valor do adiantamento deverá ser restituído ao proponente quando da formalização da recusa, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido de parcela correspondente ao período, "pro rata temporis", em que tiver prevalecido a cobertura.

21.3.3 O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese previsto no item **21.3.1** desta Cláusula, se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE a partir da data da formalização da recusa.

21.3.4 A atualização que trata o item **21.3.3** desta Cláusula será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data

de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

21.3.5 Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

21.3.6 Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no item **21.3.2** desta Cláusula implicará aplicação de juros moratórios. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução de prêmio, é fixado em 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, aplicado pelo critério “pro rata temporis”.

21.4 O início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as condições específicas de cada modalidade, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

22. BENEFICIÁRIO DO SEGURO

22.1 O Segurado poderá indicar na Proposta de Seguro o(s) Beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização do seguro. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário será o próprio Segurado.

23. OBRIGAÇÕES

23.1 Do Segurado

23.1.1 O Segurado, independentemente de outras estipulações deste seguro, obriga-se a:

23.1.1.1 detalhar a situação da lavoura na Proposta de Seguro.

23.1.1.2 conduzir a cultura respeitando o zoneamento agrícola divulgado pelo MAPA e conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a Produtividade Esperada, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratamentos culturais e fitossanitários;

23.1.1.3 permitir à Seguradora a inspeção dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;

23.1.1.4 não permitir a entrada de animais na área segurada;

- 23.1.1.5 comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na Proposta de Seguro;
- 23.1.1.6 adotar todas as providências cabíveis no sentido de preservar os salvados, não podendo abandoná-los, quando ocorrer sinistro que atinja bens cobertos por este seguro.
- 23.1.1.7 autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias com as quais a cultura segurada estiver ou vier a estar vinculada; e
- 23.1.1.8 autorizar a qualquer tempo a Seguradora ou qualquer representante legal por ela enviado a realizar o Laudo de Auferição de Produtividade Obtida na área segurada, ;e
- 23.1.1.9 comunicar por escrito à Seguradora, até o prazo máximo de 8 (oito) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:
- i. venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da cultura segurada;
 - ii. penhor ou qualquer outro ônus sobre a cultura segurada; e
 - iii. quaisquer modificações na área estabelecida na Apólice, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado;
- 23.1.1.10 comprovar, por meio de notas fiscais, a aquisição de insumos (adubos, sementes, defensivos, etc) utilizados na condução da cultura, conforme preconizados no plano simples de custeio, orçamento analítico ou recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa e assistência técnica, e que permitam a obtenção da produtividade esperada constante da proposta de seguro que viabilizou a aceitação do risco pela Seguradora.
- 23.1.1.11 provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro por evento climático, facultando à Seguradora a plena

elucidação do mesmo e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;

- 23.1.1.12 empregar todos os meios ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro por evento climático e;
- 23.1.1.13 não mexer nos bens afetados pelo sinistro sem a prévia autorização da Seguradora.
- 23.1.1.14 O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos ou produtividade obtida, assinando o Laudo de Inspeção de Danos, o Laudo Final e/ou o Laudo de Aferição de Produtividade Obtida em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio Laudo suas razões para a discordância, observado ainda o disposto na Cláusula 29.
- 23.1.1.15 Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do conteúdo do Laudo Final ou do Laudo de Aferição de Produtividade Obtida ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.
- 23.1.1.16 A ausência do Segurado ou de seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.
- 23.1.1.17 Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita ou nos casos em que a Seguradora solicitar a realização do Laudo de Aferição de Produtividade Obtida, o Segurado deverá interromper imediatamente a colheita e só prosseguir após liberação da área por parte da seguradora.

23.2 DO ESTIPULANTE

23.2.1 Quando esse seguro for contratado por estipulante, este deverá:

- 23.2.1.1 Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

- 23.2.1.2** Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- 23.2.1.3** Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- 23.2.1.4** Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- 23.2.1.5** Repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- 23.2.1.6** Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- 23.2.1.7** Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;
- 23.2.1.8** Comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao Segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- 23.2.1.9** Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- 23.2.1.10** Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado;
- 23.2.1.11** Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e
- 23.2.1.12** Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de coseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante;
- 23.2.2** Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, acarretará o cancelamento

da cobertura e sujeitará o estipulante ou sub-estipulante às cominações legais;

23.2.3 É expressamente vedado ao Estipulante:

- a) **cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;**
- b) **modificar e/ou rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente no mínimo 3/4 (três quartos) do grupo segurado;**
- c) **efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e**
- d) **vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.**

23.2.4 A Seguradora é obrigada a informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que solicitado.

23.2.5 Qualquer modificação na apólice vigente e para os riscos em curso, dependerá da anuência prévia e expressa dos segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

24. PAGAMENTO DO PRÊMIO

24.1 O prêmio poderá ser pago à vista ou custeado por meio do fracionamento, conforme o número de parcelas descrito na Apólice/Certificado de Seguro. O documento de cobrança emitido pela Seguradora será encaminhado diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um desses ao corretor de seguros até 05 (cinco) dias úteis antes da data de seu vencimento.

24.1.1 Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

24.1.2 Nos prêmios fracionados com incidência de juros, será facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

24.2 Caberá devolução de prêmio, atualizado monetariamente pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado entre o último índice publicado

antes da data do pagamento do prêmio e o índice publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio, no caso de não ter havido o plantio da cultura.

24.2.1 Para fazer jus à referida devolução, o Segurado deverá encaminhar o pedido por escrito à Seguradora, logo após o término do prazo de plantio da cultura, previsto no Zoneamento Agrícola, ou, na sua falta, pelas instituições oficiais de pesquisa esclarecendo a razão da inocorrência do plantio.

24.3 Fica entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

24.4 É vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

24.5 A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará na não efetivação do Seguro.

24.6 No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto, conforme disposto na **Cláusula 35 – CANCELAMENTO DO SEGURO**. A Seguradora informará ao Segurado ou seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

24.6.1 Para percentuais entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice/Certificado não previstos na tabela de Prazo Curto, constante da **Cláusula 35 – Cancelamento do Seguro**, será aplicado o percentual imediatamente superior.

24.6.2 Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice/Certificado de Seguro.

24.6.3 Findo o novo prazo de vigência da cobertura sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

24.6.4 No caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora cancelará o contrato.

24.7 Se ocorrer um sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado. Em caso de haver valor de indenização a ser pago ao segurado, porém ainda houver parcelas do prêmio vencidas e/ou vincendas não pagas, estas deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

24.7.1 Para quitação da parcela correspondente ao fracionamento do prêmio na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que, se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.

24.8 Em caso de recebimento indevido de prêmio, haverá devolução deste devidamente reajustado a partir da data de recebimento do prêmio, conforme dispõe no item 24.2 da Cláusula Pagamento do Prêmio.

25. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

25.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

25.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por este Seguro, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro.
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

25.3 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

25.4 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices/Certificados distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- i. será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o

caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

- ii. será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
 - a) Se, para uma determinada Apólice/Certificado, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice/Certificado será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
 - b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.
- iii. será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices/Certificados, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item.
- iv. se a quantia a que se refere o inciso III deste subitem for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- v. se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

25.5 A subrogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

25.6 Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

26. OCORRÊNCIA DE SINISTROS

26.1 O Segurado, ou seu representante legal, deverá obrigatoriamente comunicar à Seguradora qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, **tão logo**

tome conhecimento do mesmo, informando todos os aspectos que possam caracterizar os prejuízos ocorridos, e deverá tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minorar as consequências do evento, sob pena de perder o direito à indenização.

26.1.1 O Segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência de 15 (quinze) dias. **A colheita não poderá ser feita sem autorização por escrito da Seguradora.**

26.1.2 **As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, não poderão exceder o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.**

26.1.3 No caso de prejuízos parciais, deverá ser informada, obrigatoriamente, no Aviso de Sinistro, data prevista para o início da colheita.

26.1.4 **O não cumprimento dos termos descritos no item 26.1.1 acima poderá acarretar ao Segurado a perda do direito à indenização.**

26.2 Os sinistros ocorridos durante a colheita das culturas seguradas somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de Riscos Cobertos.

26.3 **As reclamações decorrentes de danos causados por um mesmo risco e origem serão consideradas como um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.**

26.4 No caso de sinistro de perda parcial, a Seguradora efetuará um Laudo de Inspeção de Danos por evento ocorrido, que conterá, entre outras informações, a estimativa dos percentuais do prejuízo.

26.5 Antes da colheita ou durante a mesma, será elaborado um Laudo Final em que constarão todas as informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

26.6 Por ocasião de maturação, nos sinistros parciais, caso não tenha sido elaborado o Laudo de Inspeção de Danos Final, o Segurado ou seu representante legal deverá comunicar tal fato por escrito à Seguradora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da colheita.

26.6.1 **Na falta de cumprimento do prazo fixado no item 26.6 acima, e tendo sido verificado, por ocasião do laudo de Inspeção de Danos Final que, no todo ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada, para efeito de indenização, como produção da área já**

colhida antes da realização da perícia, a produtividade segurada constante da proposta de seguro ou, ainda, se superior, a efetivamente produzida.

26.6.2 Caso o Segurado venha solicitar nova inspeção, após a realização da vistoria e elaboração do Laudo de Inspeção de Danos Final e durante a inspeção for verificado que, no todo, ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada para efeito de indenização, como produção da área já colhida, aquela estimada por ocasião do Laudo de Inspeção de Danos Final.

26.7 Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos Laudos de Inspeção de Danos elaborados por meio de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora, e que deverão conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) área total da cultura segurada e área sinistrada;
- b) croqui detalhado indicando a localização das quadras, com a área existente e a área sinistrada;
- c) percentual do prejuízo apurado;
- d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro;
- e) produção antes ou durante a colheita, quando for o caso;
- f) levantamento dos gastos efetivamente despendidos com a cultura, admitida a compensação entre as verbas dos itens da mesma finalidade que compõem os insumos e as operações;
- g) valor das despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro, constantes do orçamento de custeio e/ou manutenção (operações, aquisições e colheita); e prejuízos em saca por hectare (sc/ha).

26.8 Na ocorrência ou iminência de ocorrência de sinistro apenas por evento não climático, a Seguradora poderá entrar em contato com o segurado ou seu representante legal para agendar e realizar uma vistoria de colheita com data anterior à mesma, para constatação da Produtividade Obtida na lavoura segurada, por meio de Laudo de Aferição de Produtividade Obtida, que deverá conter, além do disposto nas alíneas “a” e “b” acima, a produção ou produtividade obtida na média total da lavoura segurada, em saca por hectare (sc/ha).

26.9 Para sinistros de Perda Total da Unidade Segurada, a Seguradora se baseará nos dados do Laudo de Inspeção de Danos Final, elaborado no local, pelo técnico credenciado, contendo obrigatoriamente, além dos elementos listados no item anterior, a caracterização do evento climático causador da Perda Total.

26.10 Considera-se Perda Total quando não mais restar interesse econômico pela cultura na Unidade Segurada, de acordo com parecer expresso pelo regulador de sinistros e aceita pela seguradora.

- 26.11** A perda total deverá ser comprovada mediante a destruição completa da lavoura pelo segurado, não havendo possibilidade de colheita na área. Essa comprovação estará sujeita a vistoria da seguradora.

27. DOCUMENTOS EM CASO DE SINISTRO

- 27.1** Os documentos básicos necessários para a liquidação do sinistro são:
- a) Formulário de Aviso de Sinistro, contendo os detalhes sobre a causa e consequências do evento;
 - b) Laudo de Vistoria de Danos ou Laudo de Auferição de Produtividade Obtida;
 - c) Cópia do CPF/CNPJ; e
 - d) Cópia do RG;
 - e) Cópia do comprovante de endereço.
- 27.2** O Segurado deverá enviar, obrigatoriamente, caso seja solicitado pela Seguradora, a primeira via das notas fiscais de sementes, fertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada, bem como a análise do solo da área segurada, emitida por laboratório idôneo e conceituado, referente a um período não superior a 24 (vinte e quatro) meses ou dentro do período informado no laudo de inspeção prévia e/ou do laudo de acompanhamento.
- 27.3** Em caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgue necessário para a liquidação do sinistro.

28. RECUSA DE SINISTROS

- 28.1** Quando a Seguradora recusar um sinistro após recebimento e análise de toda a documentação necessária com base nas Condições Gerais do seguro, deverá comunicar os motivos da recusa ao Segurado por escrito dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da data do término das perícias e investigações.
- 28.2** Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou seus herdeiros legais os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro.

29. PERÍCIA

- 29.1** A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, para que possa dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro.

- 29.2** Nos casos em que o Segurado não comunicar sinistro, se a Seguradora entender necessário realizar o Laudo de Auferição de Produtividade Obtida, a mesma deverá ser realizada antes ou durante a fase de colheita.
- 29.3** Mesmo que o Segurado discorde do Laudo de Inspeção de Danos Final elaborado, deve assiná-lo, manifestando sua discordância no próprio Laudo, neste caso a Seguradora enviará outro técnico para dirimir as contradições. Persistindo o desacordo, o Segurado deverá eleger um perito de empresa técnica especializada que juntamente com o da Seguradora, tentarão chegar a um consenso. Se ainda assim não houver entendimento, as partes escolherão um terceiro perito e estes trabalharão em conjunto e por maioria de votos, resolverão as questões contraditórias, descrevendo-as em ata assinada pelos mesmos.
- 29.4** O pagamento dos honorários dos peritos de que trata a Clausula 29.2, serão de responsabilidade da Seguradora.

30. FRANQUIA

- 30.1** O presente seguro está sujeito à aplicação de franquias e o seu percentual consta na Apólice/Certificado de Seguro.

31. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

- 31.1** Um sinistro será considerado indenizável se decorrente de um ou mais riscos cobertos e descritos nestas Condições Gerais e quando:
- 31.2** Para a Cobertura de Faturamento: o faturamento obtido, calculado for inferior ao Limite Máximo de Indenização (LMI), mesmo valor do Faturamento Garantido, estipulado na Apólice/Certificado de Seguro;
- 31.3** Para a cobertura de Replanteio: um ou mais eventos cobertos definidos na Cláusula 8 COBERTURA DO SEGURO causarem a morte das plantas em área maior que 20% (vinte por cento) da área total segurada, conforme Cláusula 7 RISCOS COBERTOS.

31.4 Indenização – Sinistros referentes a Cobertura Básica de Faturamento

- 31.4.1** Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada apresentar danos causados por um ou mais riscos não cobertos por este seguro conforme descrito no item 9.3 da **Cláusula 9 Riscos Excluídos** e que venham a prejudicar a produção esperada, será aplicado um percentual proporcional a redução de potencial produtivo da cultura, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido da Produtividade Esperada contratada na Cobertura Básica de Faturamento.

- 31.4.1.1** O novo valor da produtividade esperada definido acima acarretará também na alteração dos valores do

Faturamento Esperado, Faturamento Garantido, bem como valor do Limite Máximo de Indenização (LMI).

31.4.1.2 Se for constatado durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, ou se o sinistro ocorreu após o início da colheita, será considerada como “Produtividade Obtida”, para a área colhida, a Produtividade Esperada constante na Apólice/Certificado de Seguro, valendo esta regra também para o cálculo do Rateio.

31.4.1.2.1 O novo valor da Produtividade citada acima acarretará na alteração do valor de Faturamento Obtido.

31.4.1.3 Na hipótese de perda total da produção, apurada por técnico nomeado pela Seguradora, caracterizada pela constatação que não houve qualquer quantidade de produção a ser colhida na área segurada em decorrência dos riscos descritos no item 7.1.1 da Cláusula 7 – Riscos Cobertos, não será aplicada a regra de apuração da Produtividade Obtida descrita no item 19.3. Nesse caso será considerado para fins de cálculo da indenização a Produtividade Obtida igual a zero.

31.5 Indenização – Sinistros referentes à Cobertura Adicional de Replântio

31.5.1 Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada apresentar danos causados por um ou mais riscos não cobertos por este seguro e que venham a prejudicar a produção esperada, será aplicado um percentual proporcional a redução de potencial produtivo da cultura a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido da Indenização Cobertura Adicional de Replântio.

32. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

32.1 A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao Beneficiário da apólice, se houver.

32.2 Se, após o pagamento da indenização ao Beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da Seguradora, o valor será pago ao Segurado, observado o disposto na Cláusula **22. Beneficiário do Seguro**, destas Condições Gerais.

32.3 As indenizações serão atualizadas monetariamente, pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor

Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre a data de início da colheita da cultura segurada, até o efetivo pagamento na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da indenização, conforme disposto na Cláusula **32.4.1** ressalvado o disposto na Cláusula **32.4.3**.

32.3.1 Em caso de perda total as indenizações serão atualizadas monetariamente, pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre a data de ocorrência do sinistro até a data do efetivo pagamento na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da indenização, conforme disposto nas Cláusulas **32.4.1** e **32.4.3**, e desde que o Segurado tenha entregue toda a documentação básica necessária.

32.4 A atualização de que trata as Cláusulas **32.3** e **32.3.1**, será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes das datas definidas nas Cláusulas **32.3** e **32.3.1** e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do sinistro.

32.4.1 A Seguradora efetuará o pagamento da indenização em 30 (trinta) dias, contados da entrega de todos os documentos necessários pela Seguradora.

32.4.2 Em caso de dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo, portanto, suspensa e reiniciada a contagem do prazo de que trata o caput, a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

32.4.3 Vencido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, observado o disposto na Cláusula **32.4.1**, aplicar-se-á juros moratórios, sobre o valor da indenização atualizada conforme Cláusula **32.4**, de 0,25% ao mês, aplicado pelo critério “pro rata temporis”, do 1º dia posterior ao fim do prazo de 30 (trinta) dias para regulação até a data do efetivo pagamento, ressalvado o disposto nesta Cláusula.

32.4.4 Em qualquer caso, independente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice/Certificado de Seguro, ressalvada a hipótese de aplicação de atualização monetária ou mora pelo descumprimento do item 32.4.1.

33. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

33.1 A Reintegração do Limite Máximo de Indenização é a possibilidade de restabelecimento do Limite Máximo de Indenização, após o sinistro e o

pagamento de uma indenização. Este procedimento somente será aplicável à **Cobertura Adicional de Replanteio** e somente será realizado quando o segurado efetuar a solicitação por escrito, e efetuar o pagamento de prêmio adicional, condicionado a aceitação do risco pela Seguradora.

34. RATEIO

- 34.1** Na hipótese de a área cultivada com a cultura ser superior à área segurada e de não haver a possibilidade de identificação da área segurada por meio do croqui e dos os pontos georeferenciados informados pelo segurado, aplicar-se-á o rateio conforme demonstra a fórmula abaixo:

$$\text{Indenização Ajustada (R\$)} = \frac{\text{Indenização (R\$)} \times \text{Área Segurada (ha)}}{\text{Área Cultivada (ha)}}$$

- 34.2** Na hipótese de a área segurada ser superior à área efetivamente cultivada com a cultura, a indenização será proporcional à diferença entre a área cultivada e a área segurada.

$$\text{Área Segurada para efeito de indenização} = \text{Área Segurada} - \text{Área não Cultivada}$$

$$\text{Área não cultivada} = \text{Área Segurada} - \text{Área Cultivada}$$

- 34.3** No caso em que o Segurado declare que parte de uma área plantada com a cultura segurada seja de um terceiro, a mesma deverá ser devidamente identificada. Caso não haja a correta identificação das áreas e com a ocorrência de um sinistro, sempre que toda a área cumpra com as recomendações técnicas feitas pelos órgãos oficiais e tenha sido plantada dentro do período recomendado pelo zoneamento agrícola do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), toda a superfície da área plantada tanto segurada como não segurada serão avaliadas e se aplicará cláusula de rateio para o cálculo da produtividade obtida.

35. CANCELAMENTO DO SEGURO

- 35.1** O seguro poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes.
- 35.2** No caso de existir(em) parcela(s) em débito em conta corrente, ficha de compensação ou cartão de crédito e não haja tempo hábil para bloquear a cobrança da próxima parcela, a seguradora providenciará o cancelamento do seguro e a devolução do prêmio devido, devidamente atualizada, conforme disposto nesta cláusula.
- 35.3** No caso de cancelamento do contrato, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes hipóteses:

35.3.1 Na hipótese de cancelamento a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido entre o início de vigência e a data de cancelamento;

35.3.2 Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto. Para prazos não previstos na tabela de curto prazo, será utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

Tabela de Prazo Curto

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

35.4 No caso de cancelamento do contrato de seguro, os valores exigíveis serão calculados a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora.

35.4.1 O prazo máximo para devolução do prêmio a título de cancelamento é de 10 (dez) dias corridos a contar de sua formalização. Ultrapassado o prazo aqui previsto, o valor devido a título de devolução do prêmio se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

35.4.2 A atualização que trata o item 35.4.1 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

- 35.4.3 Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.
- 35.4.4 Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo fixado implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.
- 35.4.5 Este seguro ficará automaticamente cancelado, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:
- a) ocorrer a liquidação da cobertura básica de faturamento;
 - b) fraude ou tentativa de fraude.

36. PERDA DE DIREITOS

- 36.1 Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta Apólice, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se agravar intencionalmente o risco.
- 36.2 O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
- 36.2.1 A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência por escrito de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.
- 36.2.2 O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.
- 36.2.3 Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.
- 36.3 Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.
- 36.4 Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

36.4.1 Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

36.4.2 Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado; e

36.4.3 Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.**36.5 O Segurado também perderá direito à indenização quando:**

- a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro tão logo tome conhecimento do mesmo, e não adotar as providências imediatas para minorar suas consequências;
- b) apresentar comunicação de sinistro agrícola de forma intempestiva, que não se permita a identificação e caracterização do evento causador do dano;
- c) colher ou proceder qualquer alteração, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Seguradora, em caso de sinistro, na área sinistrada. Caso constatada qualquer irregularidade, a área sinistrada não terá cobertura.
- d) Não conduzir a lavoura de acordo com as recomendações do ZOAGRO.

37. AVISOS E COMUNICAÇÕES

- 37.1** Todo e qualquer aviso ou comunicação do Segurado à Seguradora, e vice-versa, deverá ser efetuado por escrito.

38. CADUCIDADE DO SEGURO

38.1 A caducidade da Cobertura Básica de Faturamento dar-se-á automaticamente quando a indenização ou a soma das indenizações pagas por esta Apólice/Certificado atingir o seu Limite Máximo de Indenização, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade para esta cobertura.

38.2 Para a Cobertura Adicional de Replantio, a caducidade dar-se-á automaticamente quando a indenização ou a soma das indenizações pagas por esta Apólice/Certificado atingir o seu Limite Máximo de Indenização, ressalvada a hipótese de efetivação da reintegração prevista na Cláusula 33 – Reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI).

39. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

39.1 A responsabilidade da Seguradora de indenizar de acordo com as condições da apólice dependerá do cumprimento irrestrito por parte do Segurado, dos termos, condições e obrigações aqui detalhadas. A precisão e veracidade das declarações e informações contidas na proposta, questionários e projeção de produção são requisitos básicos para que a Seguradora indenize os prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

40. ARBITRAGEM

40.1 Quando do preenchimento da proposta de seguro o proponente poderá optar pela adesão à Cláusula Compromissória de Arbitragem. Esta opção é seu direito facultativo, conforme a Lei nº. 9.307 de 23/09/96. Ao concordar com a aplicação desta Cláusula o Segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com a Seguradora, advindos da cobertura contratada, por meio de Juízo Arbitral cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

41. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

41.1 Paga a indenização, o Segurador subroga-se nos limites do valor respectivo, nos direitos, pretensões, ações, garantias e privilégios que competirem ao Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir em qualquer tempo o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

41.1.1 Salvo dolo, a subrogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins;

41.1.2 O segurado responderá por qualquer ato que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

42. Renovação da Apólice ou do Certificado Individual

- 42.1** Este contrato de Seguro não está sujeito a renovação automática, qualquer renovação da Apólice ou do Certificado Individual será objeto de análise por parte da Seguradora, sendo que o segurado deverá preencher nova Proposta de Seguro antes do final de vigência da Apólice/Certificado de Seguro.

43. PRESCRIÇÃO

- 43.1 Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

44. FORO

- 44.1 O foro do domicílio do Segurado será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

- 44.1.1 Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto na Cláusula 44.1.